



Acórdão nº  
Processo nº 2012.3.015486-1  
Órgão julgador: Câmaras Cíveis Reunidas  
Mandado de Segurança  
Comarca de Belém/Pará  
Impetrante: Thiago dos Santos Almeida  
Advogado: Yuri de Borgonha Monteiro Raiol  
Impetrado: Secretário Executivo de Estado de Educação  
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa – 8ª PJC, em exercício  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REQUISITADO PARA O SERVIÇO ELEITORAL EM CARÁTER EMERGENCIAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 6.999/82. DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARACTERIZADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Tendo havido supressão de parte da remuneração do impetrante, relativa ao auxílio-alimentação, daí decorre o interesse processual do autor, representado pelo binômio necessidade/utilidade, e consistente em restabelecer, via judiciário, o benefício que lhe foi retirado.
2. A lei Federal nº 6.999/82 assegura ao servidor requisitado pela Justiça Eleitoral a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo em apreço

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA e conceder a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 15 de setembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO objetivando o restabelecimento imediato do pagamento de auxílio alimentação.

Narra o impetrante que é servidor público estadual, tendo sido cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, através de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para auxiliar nos trabalhos eleitorais, com ônus para o órgão de origem.

Informa que ao proceder consulta de seu contracheque on-line, foi



surpreendido quando verificou que foi retirada a parte de sua remuneração relativa ao auxílio-alimentação, no total de R\$200,00 (duzentos reais).

Após, tece argumentos, cita legislação e jurisprudência e conclui requerendo a concessão de liminar inaudita altera pars com o fim de ser restabelecido imediatamente o pagamento de auxílio-alimentação, com a fixação de astreintes para garantia da efetividade no cumprimento da liminar.

Acostou documentos às fls. 10/17.

Em decisão monocrática de fls. 19/20v deferi o pleito liminar, por entender presentes os requisitos para sua concessão.

Às fls. 24/31 consta Agravo Regimental interposto pelo Estado do Pará.

Informações da autoridade tida coatora às fls. 33/38, arguindo, em síntese, acerca da inexistência de direito líquido e certo; auxílio-alimentação se trata de vantagem eventual; inaplicabilidade do art. 9º da Lei nº 6.999/82; verba de caráter proptem laborem; inteligência da Lei estadual nº 7.197/2008.

Concluiu requerendo a reforma da decisão que deferiu a liminar e, ao final, que fosse denegada a segurança por falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos de fls. 39/45.

Às fls. 46/48, petição do Estado do Pará ratificando e aderindo os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, porém aduzindo a carência da ação pela ausência de ato coator por entender que o servidor foi omissor ao deixar de informar que não está recebendo auxílio-alimentação pelo TRE/PA.

Argumenta que o Regimento Interno do TRE/PA não possui previsão para o pagamento de auxílio-alimentação para seus servidores e que, ao ser cedido para aquela Corte, o impetrante deixou, automaticamente, de receber a referida vantagem.

Diz que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que tenha impedido o impetrante de perceber a vantagem requerida senão sua omissão em não ter buscado as vias administrativas para solucionar a suposta ilegalidade, ou seja, segundo entende, o impetrante deveria ter apresentado documentação junto ao órgão da cedência informando ao mesmo que não recebia o citado auxílio e anexar termo de opção informando ainda que desejava perceber o auxílio-alimentação.

Entende não restar caracterizado ato arbitrário em violação ao direito do impetrante, mas sim omissão deste, o que entende dar ensejo a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, por restar demonstrada a inexistência de direito líquido e certo.

Juntou documentos de fls. 49/62.

À fl. 63, petição do Estado do Pará informando sobre o cumprimento da liminar deferida.

Instado a se manifestar na qualidade de custos legis, o representante do Parquet opinou pela concessão da segurança (fls. 81/86).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



### QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, informo que deixo de apreciar o recurso de Agravo Regimental de fls. 24/31, interposto pelo Estado do Pará, em face do julgamento de mérito do presente mandamus, estando, portanto, prejudicada a análise daquele pleito recursal.

### PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Aduz o Estado do Pará a ausência de interesse que justifique a propositura da ação, uma vez que o impetrante não informou que não estava recebendo o auxílio-alimentação, quando de sua cessão ao TRE/PA.

De acordo com o que ensina a doutrina, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...) NERY JÚNIOR, in CPC comentado, 10ª Ed., RT: São Paulo, 2007, p. 504.

No caso em exame, ao contrário do que afirma o Estado do Pará, existe, sim, interesse processual do impetrante na propositura do mandamus, representado pelo binômio necessidade/utilidade, haja vista que, tendo havido a supressão de parte de sua remuneração, relativa ao auxílio-alimentação, não havia necessidade de esgotar a via administrativa para reaver seu direito, de modo que podia recorrer ao Poder Judiciário, de imediato, em busca do restabelecimento do benefício.

Por tais razões, rejeito a preliminar em questão.

### MÉRITO

O cerne do presente writ cinge-se à análise de supressão de pagamento de vantagem relativa a auxílio-alimentação a servidor público cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, no período eleitoral.

Nessa questão, entendo que o impetrante possui direito a manutenção da vantagem referida. Ocorre que a requisição de servidores públicos ao Tribunal Regional Eleitoral, regulada pela Lei nº 6.999/82, tem por escopo, a teor do que prescreve seu art. 3º (No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses), suprir demanda acumulada de serviço em caráter temporário emergencial.

Em virtude disso, ao servidor requisitado é garantida a manutenção de todos os direitos e garantias que auferir em seu cargo originário, incluindo-se aí, logicamente, o benefício do auxílio-alimentação ora em debate.

Destarte, a Lei nº 6.999/1982, em seu art. 9º, dispõe:

Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

No caso do impetrante, entendo que, em razão do disposto na legislação encimada, o autor - originariamente investido no cargo e tendo os seus



vencimentos pagos pela Secretaria de Estado de Educação, tem direito ao recebimento da verba pleiteada.

Assim, quando convocado a prestar serviços à Justiça Eleitoral, deve o servidor continuar a perceber o auxílio-alimentação com ônus ao órgão de origem, sendo nesse sentido o que determinam os arts. 2º e 5º da Resolução nº 20.753/2000 do TSE, verbis:

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999, art. 1º).

(...)

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei nº 6.999, art. 9º).

Nesse sentido é o entendimento do STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA

SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS LEI /82. 1- Determina a Lei 6.999/92, art. 9º que, ao servidor requisitado para a Justiça Eleitoral, devem ser conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função.

2- Recurso conhecido e não provido.

(REsp nº 38.294/GO, relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, j. 15/09/1998).

No mesmo sentido, precedentes dos tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA CEDIDA À JUSTIÇA ELEITORAL - VALE-LANCHE - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE - LEI FEDERAL Nº /82 - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE COMINAÇÃO.

- É devido o pagamento de vale-lanche ao servidor do Tribunal de Justiça cedido ao TRE/MG.

(TJ/MG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.128671-0/002, Relator (a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da sumula em 07/04/2014)

Servidor Público Estadual Mandado de Segurança Adicional de insalubridade e periculosidade Cessaçã o pagamento Requisição pela Justiça Eleitoral Sentença concessiva A própria Lei Complementar Estadual garante a percepção do adicional durante o afastamento por requisição da Justiça Eleitoral A Lei Federal 6.999/82 assegura ao servidor requisitado para Justiça Eleitoral a conservação dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou emprego De outra parte, a própria Lei Complementar Estadual nº 315/83 garante a percepção do adicional durante o afastamento para prestar serviços obrigatórios por lei, como é o caso da requisição da Justiça Eleitoral Sentença mantida Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00092479220098260453 SP 0009247-92.2009.8.26.0453, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 12/03/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REQUISITADOS OU CEDIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL - TJMG - 1ª INSTÂNCIA - ""VALE-LANCHE"" - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É ilegítimo o ato administrativo que, em nome do poder de autotutela do Estado, pretende a supressão de vantagem pecuniária rotulada de ""vale-lanche"", de forma unilateral e à revelia do servidor público do TJMG requisitado ou cedido à Justiça Eleitoral.

(TJMG - Mandado de Seg. Coletivo 1.0000.10.068260-8/000, Relator (a): Des.(a) Silas Vieira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/09/2011, publicação da sumula em 07/10/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO TJMG DISPONIBILIZADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE ""VALE-LANCHE"" - INOBSERVÂNCIA AO



DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. , , DA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ/MG - Mandado de Segurança 1.0000.10.070445-1/000, Relator (a): Des.(a) Roney Oliveira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/05/2011, publicação da sumula em 27/05/2011)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CESSÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - VALE-LANCHE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - LEI FEDERAL N. /09 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF) - PRECEDENTE DO STJ EM REPETITIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Nos termos da Portaria n. 1.772/2005 deste Tribunal, o Vale-Lanche configura vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a que tem direito os Servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

- O art. 5º, II, da Portaria, que determina a suspensão da concessão do benefício para servidores "à disposição de outro órgão", está em flagrante ofensa a Lei Federal nº. /1982, hierarquicamente superior, que dispõe que "o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego" (art. 9º).

- O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 0003755-42.2012.2.00.0000, declarou a nulidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. da Portaria 1.722/2005, a fim de determinar ao TJMG que não o aplique nas hipóteses de requisição de seus servidores pela Justiça Eleitoral.

- Reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei Federal n. 11.960/09, pelo Pretório Excelso.

- Obedecidos os critérios do do art. do para condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, descabe qualquer modificação do julgado a quo.

(TJ/MG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.131912-3/002, Relator (a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da sumula em 07/04/2014)

Conclui-se que a intenção do legislador ao estabelecer referidos regramentos foi o de garantir ao servidor a manutenção da totalidade de seus direitos quando instado a prestar serviço eleitoral, inclusive com o fito de impedir a redução de seus vencimentos, em obediência ao princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Servidor afastado temporariamente de seu órgão de origem, com fundamento da Lei federal nº 6.999/1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral;

II. Norma que prevê que o servidor requisitado pelo serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

III. Segurança concedida, para manter nos vencimentos do impetrante a Gratificação de Desempenho de Gestão, durante o período em que estiver requisitado pela Justiça Eleitoral.

IV- Decisão unânime.

(TJPA. Mandado de Segurança nº 2011.3.015421-8, Câmaras Cíveis Reunidas. Relatora : Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. n.º Acórdão: 108723. Data do julgamento: 05/06/2012. Data de publicação: 12/06/2012)

Cumprê observar que a circunstância do auxílio-alimentação ser verba indenizatória ou remuneratória mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que o art. 9º, da Lei n. /82, não prevê qualquer ressalva quanto à natureza dos direitos e vantagens que serão conservados pelo servidor requisitado, caindo por terra as alegações produzidas pela



autoridade impetrada relativas a inaplicabilidade do dispositivo referido e a natureza eventual da verba em discussão.

No que tange a afirmação da autoridade impetrada acerca da inexistência de direito líquido e certo, ao contrário do seu entendimento, tenho como presentes tais requisitos.

Preleciona ainda o Prof.º HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado e Habeas Data, ed. Malheiros, 17.ª ed., p. 28)

Na hipótese, a lei é clara em conferir ao impetrante o direito de perceber a vantagem em questão e fez ele prova cabal da liquidez e certeza de seu direito, sendo plausível sua pretensão de manutenção da vantagem de auxílio-alimentação aos seus vencimentos.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida às fls. 19/20v.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém/PA, 15 de setembro de 2015

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
**RELATOR**